

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 883 / 74

INTERESSADO - SABINE EPPLER

ASSUNTO - Equivalência de estudos

RELATOR - Conselheiro RACHEL GEVERTZ

PARECER nº 1291/74, CPG; Aprov. em 12 / 6 /74; Comun. ao Pleno  
em 19 / 6 /74. (Proc. 883/74)

#### I - RELATÓRIO

HISTÓRICO: SABINE EPPLER, filha de GUNTER EPPLER e de dona CHRISTA EPPLER, nascida em LOENBERG, Alemanha, e 18 de janeiro de 1962, domiciliada e residente à Rua Bernardino de Campos, 318, BROOKLIN, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível ~~era~~ que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:  
a requerente diz ter feito seu "curso primário", de 4 séries, na 1ª série-Alemão e Aritmética; na 2ª série-Religião, Alemão, Estudos Sociais, Aritmética, Educação Artística, Musica e Trabalhos Manuais; e na 3ª e 4ª séries-Religião, Alemão, Estudos Sociais, Aritmética, Educação Artística, Música, Educação Física e Trabalhos Manuais. Não está o processo instruído com documentação referente a este período de sua vida escolar. A documentação incluída indica ter a requerente cursado a 5ª série no "JOHANNES-KEPLER-GYMNASIUM", em LOENBERG, Alemanha, tendo estudado: Alemão, Geografia, Inglês, Matemática, Biologia, Artes Plásticas, Música, Educação Física e Trabalhos Manuais. Foi promovida para a 6ª classe do curso". A requerente está frequentando, no ano em curso, a 6ª série do ensino de 1º grau no Colégio VISCONDE DE PORTO SEGURO, da Capital.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE- nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II- CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por SABINE EPPLER, na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil no nível de conclusão da 5ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, convalidar-lhe a matrícula na 6ª série, do ensino do 1º grau.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROCESSO 883 / 74

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOUDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

Presidente